CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 203/2025

Institui a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança na parte interna dos veículos utilizados por aplicativos de mobilidade urbana individual, no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança na parte interna dos veículos utilizados por aplicativos de mobilidade urbana individual, no município de Salvador.

Art. 2° Para os fins desta Lei, conforme a previsão do art. 5° da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), considera-se:

I - dado pessoal: toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais;

III - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

IV - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento;

V - eliminação: exclusão de dado pessoal do repositório de armazenamento;

VI - uso compartilhado de dados: toda comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados por órgãos e entidades públicos ou privados.

Art. 3° As câmeras mencionadas no caput do art. 1º desta Lei deverão ser instaladas na parte frontal interna do veículo, de modo a possibilitar a captação de imagens de todo o seu interior.

Art. 4° A responsabilidade pelo fornecimento das câmeras de monitoramento será atribuída à empresa do aplicativo.

§ 1° Sendo impossível à empresa, esta deverá realizar o reembolso do equipamento custeado pelo motorista.

§ 2° Ao condutor vinculado ao aplicativo cabe instalar as câmeras de monitoramento.

Art. 5° A empresa operadora do aplicativo assumirá a responsabilidade pelo tratamento, armazenamento, bloqueio e eliminação dos dados pessoais e das gravações realizadas.

§ 1° As imagens captadas serão armazenadas diretamente no aplicativo que estiver em atividade.

§ 2° A gravação iniciará com o início da corrida e será finalizada ao fim do trajeto designado.

§ 3° As câmeras devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos para garantir a qualidade das imagens e a proteção de dados dos usuários:

I - gravação de vídeo em resolução mínima de 1080p (Full HD);

II - armazenamento em cartão de memória com capacidade mínima de 32 GB, garantindo que as imagens sejam mantidas de forma segura e acessível, em conformidade com a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6° O veículo deverá conter, em local visível, adesivo informando ao usuário que o ambiente está sendo monitorado por câmeras de segurança.

§1° Em caso de desacordo com a gravação, o usuário poderá cancelar a corrida, no qual poderá ser cobrada uma taxa ao usuário do aplicativo.

§2° A taxa de que trata o §1° deste artigo será destinada 100% (cem por cento) ao motorista.

Art. 7° O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará às empresas operadoras dos aplicativos as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira infração;

II - multa;

III - suspensão da operação no Município por até 90 (noventa) dias, a contar da terceira infração.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo fixar o montante da multa.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9° O Poder Executivo poderá regulamentar a Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral